P A R E C E R

PROTOCOLO BPMS Nº 21209/2023
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PROJETO DE LEI

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Secretário Municipal de Educação, do parecer jurídico de id 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7.

O i. Secretário requer seja "*realizada a reconsideração do parecer jurídico em tela, nesta oportunidade, pelo Procurador Geral deste Município, haja vista, a justificativa e argumentos ora apresentados*" (id 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7).

Encaminhados os autos para o douto Procurador natural, o mesmo se manifestou por meio de mensagem do sistema BPMS ratificando o parecer jurídico emitido.

Após os autos foram encaminhados para este órgão superior para exame e deliberação derradeira sobre o pleito.

É o essencial relatório.

Ex tempore, revela-se imperioso registrar que o exame atinente a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, não se encontra inserto dentro do espectro de atribuições conferidas à PGM pela LC nº 158/2013, eis que se trata de questão eminentemente afeta ao *mérito administrativo*, de atribuição do gestor público.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, conforme orientação constante do enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].

[1] **Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016)

Assinado digitalmente por DIEGO GUIMARAES RIBEIRO
DN: cn=DIEGO GUIMARAES RIBEIRO, ou=AC OAB, o=ICP-Brasil, c=BR
Data: 2024.03.07 16:11:18 -0300

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

Desta forma, a análise do procedimento em capítulo cinge-se aos aspectos jurídicos *sub examine*, mediante os elementos constantes dos autos, sendo presumível que, os aspectos técnicos e/ou econômicos envolvidos tenham sido devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

É importante consignar que esta Procuradoria deixa de se manifestar sobre a legalidade de quaisquer atos pretéritos a este parecer, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Outrossim, convém salientar que este órgão jurídico não possui competência e/ou atribuição além daquelas previstas nos artigos 3º e 5º, da Lei Complementar nº 158/2013, de tal sorte que escapam do espectro de atuação da Procuradoria questões que não estejam ali previstas.

Como se observa dos elementos de informação que compõem o caderno processual, trata-se de pedido de reconsideração do parecer jurídico id 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7, exarado pelo DD. Procurador *Paulo José de Azevedo Branco*, cuja conclusão fora no seguinte sentido:

> Assim, mantemos nossos posicionamento, ante às respostas ofertadas.
>
> 1. As aquisições de bens e contratações de serviços, permitidas às UEx pela proposta, só assim poderão prosseguir desde que não seja justificadamente possível fazê-lo a nível municipal pela SEME, e observado o plano anual de contratações;
> 2. Seja adotado o sistema de registro de preço, inclusive para evitar distorções nas aquisições/contratações entre unidade escolares e outras Unidades Administrativas;
> 3. Sugere-se adoção de limite de valor para aquisições/contratações, preferencialmente inferior ao valor de dispensa de licitação adotado pela lei federal 14133/2021. Se ultrapassado, as mesmas só podem ser feitas pela SEME, de forma global;

Analisando a manifestação apresentada, infere-se que o DD. Secretário Municipal de Educação solicita a revisão do parecer desta douta procuradoria, sem, contudo, fundamentar os pontos que supostamente a manifestação jurídica merece ser revisada.

Não obstante, verifica-se que a questão central da discussão trazida à baila, cinge-se à legalidade do projeto de lei apresentado que "*estabelece normas para a transferência, execução e prestação de contas de recursos financeiros do programa municipal dinheiro direto na escola – PMDDE do município de Itapemirim e dá outras providências*".

Pois bem, no que diz respeito ao item 1 do parecer que se pretende reconsiderar, entendo que a referida orientação deve ser interpretada sob a ótica da existência ou não de contrato vigente para a aquisição/fornecimento de bens ou serviços no âmbito municipal, ou seja, caso

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

exista eventual contrato permitindo a pretendida aquisição/fornecimento, deverá à SEME lançar mão do referido instrumento – caso seja possível.

No que diz respeito aos itens 2 e 3 – adoção do sistema de registro e limite de valor para aquisições/contratações –, tenho que a manifestação do preclaro Procurador não caracteriza ofensa ao "*objetivo do projeto de Lei*" ou "*inviabilizaria totalmente a intenção primordial do projeto de Lei*", conforme alegado pelo Secretário da pasta.

Por outro lado, visando conferir maior celeridade e desburocratizar o procedimento, entendo possível que seja instituído no projeto de lei Tabela de Valores de Referência por Elementos de Despesas e Tabela de Preços de Referência Municipal, na forma de anexos, que servirão de parâmetro para o estabelecimento dos valores a serem repassados e para fixar limites de valores quanto às aquisições de bens e contratações de serviços durante a execução do Plano de Aplicação.

Convém salientar que a Secretaria Municipal de Educação poderá instituir dispositivo permitindo a atualização dos referidos anexos por meio de ato próprio, tendo como base o Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado do Espírito Santo.

Ultrapassada as questões incialmente apresentadas pelo Secretário de Educação, esta Procuradoria identificou outros pontos no projeto que merecem ser retificados e/ou suprimidos, vejamos.

Infere-se que o art. 1º, §4º, do projeto, permite que as unidades escolares desprovidas de CNPJ próprio, poderão receber recursos através do CNPJ da prefeitura, todavia, salvo melhor juízo, entende-se que o ente municipal não poderá realizar o repasse de recursos via subvenção social para o seu próprio CNPJ. **Desta forma, deve-se suprimir o referido dispositivo**.

Deve-se alterar o art. 7º, parágrafo único, de tal forma que onde se lê "os recursos **DEVERÃO** ser aplicados", leia-se "os recursos **PODERÃO** ser aplicados".

Com relação ao art. 8º, deve-se suprimir o seguinte trecho "conforme prazo a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Educação em decreto".

Com relação ao art. 10, inciso I, alínea "f", deve-se adequar a redação para a seguinte forma "*f) Outras Despesas, cuja a durabilidade dos objetos adquiridos seja no máximo, dois anos*".

No que diz respeito ao art. 12 do projeto de lei em apreço, sugere-se que sejam estabelecidas as mesmas vedações com despesas previstas no art. 32 da portaria nº 133-R, de 13 de junho de 2022, do Estado do Espírito Santo, que "*estabelece normas para distribuição,*

Assinado digitalmente por DIEGO GUIMARAES RIBEIRO
DN: cn=DIEGO GUIMARAES RIBEIRO, ou=AC OAB, o=ICP-Brasil, c=BR
Data: 2024.03.07 16:12:25 -0300

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

transferência, execução e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual de Gestão Financeira Escolar – PROGEFE, de acordo com o art. 27, da Lei nº 5.471/97, e dá outras providências".

Ademais, entende-se necessária a inclusão de capítulo referente "*as disposições finais*", tendo como base de constituição o art. 33 e seguintes da portaria nº 133-R/2022 do Estado do Espírito Santo.

Deve-se incluir no art. 14, parágrafo único estabelecendo que as despesas devem ser precedidas de verificação da existência de contrato vigente com o mesmo objeto e, caso exista, de justificativa prévia da impossibilidade de utilização do referido contrato para a aquisição que se pretende.

Recomenda-se que faça constar no art. 15, *caput,* a observância do Decreto n. 20.044/2023 que regulamenta o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito do município de Itapemirim/ES.

Quanto ao art. 31, parágrafo único, alínea "b", deve-se realizar a retificação do dispositivo, para estabelecer que o Departamento Financeiro encaminhará o procedimento para autoridade superior – Secretário Municipal de Educação –, para que este se manifeste de forma justificada e remeta os autos ao Chefe do Poder Executivo para a adoção das medidas pertinentes.

A redação do art. 32, *caput,* deve ser retificada para constar o seguinte: "Art. 32. Independentemente das sanções penais e civis, o responsável pelo cometimento de atos irregulares estará sujeito à processo administrativo disciplinar e às sanções administrativas previstas em lei".

Ainda no que se refere o dispositivo acima, revela-se necessário suprimir os incisos II, IV e V, por se tratar de matéria que demanda procedimento específico de apuração e julgamento, bem como a inclusão de incisos prevendo as sanções de advertência verbal e escrita.

Com relação ao art. 41, entende-se que a abertura dos créditos suplementares e especiais deve ser precedida de exposição justificativa, devendo, portanto, constar na justificativa/exposição de motivos do projeto que se pretende aprovar.

Ainda com relação ao citado dispositivo, convém registrar que os quadros demonstrativos das dotações informadas nos incisos I, II, III e §1º devem ser estabelecidos por meio de anexos e não no corpo de texto da norma.

Assinado digitalmente por DIEGO GUIMARAES RIBEIRO
DN: cn=DIEGO GUIMARAES RIBEIRO, ou=AC OAB, o=ICP-Brasil, c=BR
Data: 2024.03.07 16:12:50 -0300

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

Com relação ao §3º do supramencionado dispositivo, esta Procuradoria entende necessário que a assessoria legislativa realize a análise prévia com o escopo de verificar a legalidade e possibilidade de alteração da lei municipal que instituiu o Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025 por meio do presente projeto de lei.

Por derradeiro, **recomenda-se** promover a realização de revisão gramatical e ortográfica da minuta com o escopo de evitar inconsistências quanto as regras estabelecidas pela normativa referente a grafia correta dos vocábulos, bem como no que diz respeito às flexões usadas para indicar números gramaticais.

Ex positis, restrita ao exame dos aspectos jurídicos *sub examine* e postos tais fundamentos de direito e de fato, mantendo o parecer de id 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7, ressaltando, contudo, que a presente manifestação deve complementar a referida peça opinativa para fins de prosseguimento do feito.

Itapemirim/ES, 7 de março de 2024.

Assinado digitalmente por DIEGO GUIMARAES RIBEIRO
DN: cn=DIEGO GUIMARAES RIBEIRO, ou=AC OAB, o=ICP-Brasil, c=BR
Data: 2024.03.07 16:13:05 -0300

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO
Procurador-Geral
Matrícula nº 211867-01

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8

Documento assinado por:

Diego Guimares Ribeiro	Diego Guimarães Ribeiro
CPF: 08425774756	
Email Verificado: dgrguimaraes.pgm@gmail.com	
IP: 177.11.120.227	Data: 07/03/2024 16:24:19

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 07/03/2024 16:24:22